



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

Processo nº : 13016.000339/2002-59
Recurso nº : 130,461
Acórdão nº : 204-03.471

Embargante : VINHOS SALTON S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Embargada : Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes

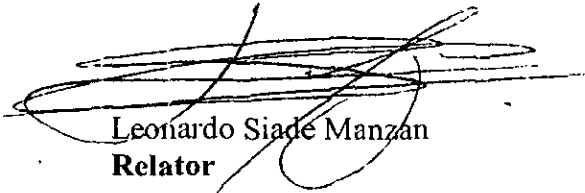
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.
Não se conhece dos embargos de declaração opostos em
desconformidade com o prazo fixado no art. 57, § 1º, do RICC.
Embargos não conhecidos

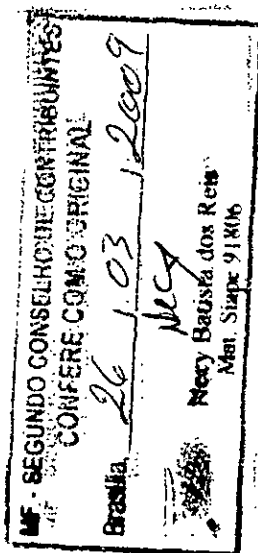
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargado interposto por
VINHOS SALTON S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de
Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer dos embargos de declaração, por
intempestivo.**

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2008.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Leonardo Siade Manzan
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira e Marcos Tranchesi Ortiz.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COMO ORIGINAL	
Brasília, 26, 03, 2009	
Mery Batista dos Reis Mat. Sijpe 91806	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13016.000339/2002-59
Recurso nº : 130,461
Acórdão nº : 204-03.471

Embargante : VINHOS SALTON S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATÓRIO E VOTO DO CONESLHEIRO-RELATOR
LEONARDO SIADÉ MANZAN

Foram opostos Embargos de Declaração pela contribuinte em epígrafe, com fulcro no art. 57 do atual RICC – Portaria MF n.º 147, de 25 de junho de 2007, sob a alegação de que teria havido, no Acórdão n.º 204-02.597, omissão e contradição no julgado proferido pelo Colegiado, do qual fui Relator.

Embora pareça que a contribuinte tem razão nas suas alegações, tornou-se inviável a análise das supostas omissão e contradição no caso vertente, tendo em vista que o recurso apresentado extrapolou seu prazo de apresentação, consoante abaixo explicitado.

A contribuinte tomou ciência da decisão ora guerreada em 19.12.2007, consoante AR à fl. 1.941. A peça recursal foi enviada via SEDEX, postado em 28.12.2007, como se vê à fl. 1.943 dos presentes autos, quando já havia se esgotado o prazo de 05 dias para oposição de Embargos de Declaração, conforme previsto no art. 57, § 1º, daquele RICC, cuja redação vem transcrita abaixo, o que caracteriza intempestividade e implica o não conhecimento do recurso.

Art. 57. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos por Conselheiro da Câmara, pelo Procurador da Fazenda Nacional, por Presidente da Turma de Julgamento de primeira instância, pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão ou pelo recorrente, mediante petição fundamentada, dirigida ao Presidente da Câmara, no prazo de cinco dias contados da ciência do acórdão. (Grifei).

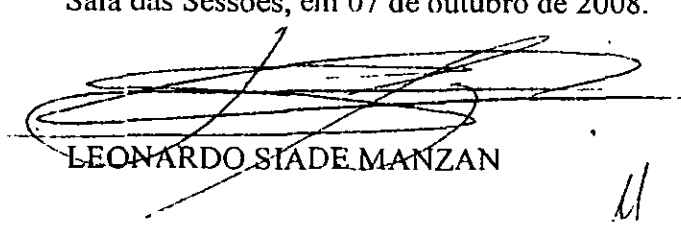
Forte no exposto e,

CONSIDERANDO que os embargos opostos evidenciam-se como intempestivos, à luz dos elementos constantes dos autos e da legislação vigente;

CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de não conhecer dos Embargos de Declaração opostos pela contribuinte em epígrafe.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2008.


LEONARDO SIADÉ MANZAN